



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.343 - RS (2016/0277324-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : VANESSA GUAZZELLI BRAGA - RS046853
LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO - RS066331
RECORRIDO : NOEMI LEAL RAUPP SEBASTIAO
RECORRIDO : RICARDO RAUPP SEBASTIAO
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT - RS051212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A construção de rodovias, nos termos dos arts. 80 e 82, V, da Lei n. 10.233/2001, é incumbência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que pode executar direta ou indiretamente essa obrigação.

3. Os danos advindos dessas obras são de responsabilidade da administração pública, que tem o dever de repará-los por força da regra geral estabelecida no art. 37, § 6º, da CF/1988.

4. Mesmo na hipótese de execução indireta, responde o ente público pelo fato da obra, ou seja, por lesões advindas da construção em si. Havendo discussão quanto ao dolo ou culpa, poderá o ente público agir regressivamente contra o construtor.

5. O contratado só responderá direta e exclusivamente pelo dano quando praticar ato não constante do projeto.

6. No caso, o Tribunal local entendeu que o DNIT é responsável pelo agravamento dos problemas verificados na casa da autora, em consequência das obras de duplicação da BR-101.

7. Se os danos materiais decorreram da simples execução do projeto, segue a administração pública, como dona da obra, responsável pelo prejuízo experimentado pela administrada. Assim, descabido falar-se em ilegitimidade passiva do DNIT para a presente ação.

8. A afirmação de culpa exclusiva do proprietário, com o propósito de afastar a responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. A pretensão de alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da citação seria vantajosa apenas para a autora, e não para o recorrente. Essa circunstância impossibilita o conhecimento da tese, por ausência do interesse de recorrer.

10. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.343 - RS (2016/0277324-7)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : VANESSA GUAZZELLI BRAGA - RS046853
LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO - RS066331
RECORRIDO : NOEMI LEAL RAUPP SEBASTIAO
RECORRIDO : RICARDO RAUPP SEBASTIAO
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT - RS051212

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal.
2. A execução de obra pública por terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do Estado.
3. Quando o litisdenunciado não opõe resistência à denúncia, aderindo simplesmente à defesa apresentada pelo denunciante, sem negar sua responsabilidade caso procedente o pedido, não se justifica sua condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Precedentes do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os do DNIT, para julgamento dos temas pertinentes aos honorários advocatícios e à redução do *quantum* indenizatório, e os da Construtora Queiroz Galvão, apenas para o fim de prequestionamento (e-STJ, fls. 565/569).

O recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Alega obscuridade no julgado, destacando dificuldade de compreensão do seguinte excerto: "[...] exclui-se a condenação da litisdenunciada ao pagamento dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios ao denunciante, e mantém-se a obrigatoriedade de este pagar a verba ao DNIT, no valor fixado em sentença, consonante com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC" (e-STJ, fl. 600).

Reclama também omissão. Afirma que não houve prequestionamento explícito dos arts. 70 da Lei n. 8.666/1993 e 267, VI, do CPC/1973.

Refere contrariedade aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 e 70 da Lei n. 8.666/1993, dizendo não ser legitimado para responder pelo dano. Assevera que a construtora, executora do serviço, deve responder pela lesão.

Aduz infringência aos arts. 186 e 927 do CCB. Explica que eventuais danos não podem ser atribuídos aos trabalhos de ampliação da rodovia, porquanto vinculados à falta de solidez do imóvel, edificado sem observância das normas técnicas. Relata descumprimento das normas da ABNT e ausência de projeto de engenharia, bem como de Habite-se. Defende, por isso, a ocorrência de culpa exclusiva do proprietário.

Indica, ainda, infringência ao art. 219 do CPC/1973. Argumenta que os juros são devidos a partir da citação.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 626/631.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.343 - RS (2016/0277324-7) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O aresto impugnado não se ressentir de qualquer vício.

O Tribunal local estabeleceu a responsabilidade civil do DNIT pelo dano sob o argumento de que "[...] é sua atribuição o gerenciamento das obras de construção e ampliação de rodovias federais, conforme previsto expressamente na Lei 10.233/01" (e-STJ, fl. 497).

Esse ponto, por si só, demonstra a análise da questão pertinente à legitimidade passiva da autarquia federal para a presente ação, evidenciando o descabimento da assertiva de omissão em torno dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 e 70 da Lei n. 8.666/1993.

Com respeito aos honorários advocatícios, no exame dos embargos de declaração, ficou decidido o seguinte (e-STJ, fl. 565):

No caso vertente, pela fundamentação invocada no *decisum*, verifico a ocorrência de contradição quanto à exclusão da condenação da litisdenunciada em honorários advocatícios, o que passo a esclarecer. Com efeito, ainda que de modo moderado, na defesa da Construtora Queiroz Galvão S/A (evento 35, na origem), ocorreu efetiva resistência à denunciação à lide, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios em favor do DNIT, o que enseja a manutenção da sentença no ponto, com a total rejeição do apelo da Construtora.

Dessa leitura extrai-se que a litisdenunciada, tendo resistido à indicação, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente na forma fixada pela sentença. Com isso, foi solucionada a apontada falha no julgamento da apelação.

Como mencionado anteriormente, a Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do DNIT para a presente ação. Essa conclusão tem assento na interpretação da Lei n. 10.233/2001, que, no seu art. 80, institui como objetivo da autarquia "[...] implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais [...]".

É responsabilidade sua, ademais:

[...] gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União.
(Art. 82, V, da Lei n. 10.233/2001)

A construção de rodovias é, portanto, incumbência desse ente, que pode executá-la direta ou indiretamente, observados os regramentos estabelecidos na Lei n. 8.666/1993.

Os danos advindos dessas obras são de responsabilidade da administração pública, que tem o dever de repará-los por força da regra geral estabelecida no art. 37, § 6º, da CF/1988. Observe-se:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Mesmo na hipótese de execução indireta, responde o ente público pelo fato da obra, ou seja, por lesões advindas da construção em si. A esse respeito, cito judiciosa lição de Hely Lopes Meirelles:

Até mesmo nas obras públicas empreitadas com empresas particulares prevalece a regra constitucional da responsabilidade objetiva da Administração pelo só fato da obra, porque, ainda aqui, o dano provém de uma atividade administrativa ordenada pelo Poder Público no interesse da comunidade, colocando-se o executor da obra na posição de *preposto* da Administração, equiparável, portanto, aos seus agentes. Essa responsabilidade é inafastável da Administração e intransferível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construtor particular de obra pública, por resultante de mandamento constitucional intransacionável, e, além disso, se liberada a Fazenda Pública, ficaria a vítima, em muitos casos, prejudicada em seu direito indenizatório, pela falta de recursos da empresa executora das construções lesivas.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 386)

Como se verifica, o contratado responde pelas ofensas decorrentes de dolo ou culpa. Essa, inclusive, é a disposição do art. 70 da Lei n. 8.666/1993: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

Essa responsabilização, porém, deve ser buscada após a reparação do dano do administrado. Significa dizer que a administração pública deve buscar, regressivamente, a recuperação do seu prejuízo. A esse respeito, invoco novamente a doutrina de Meirelles:

Não se nega à Administração o direito regressivo de responsabilizar o construtor, que, culposamente, causar danos a vizinhos ou terceiros na execução de obra pública, mas tal responsabilização só pode ser feita depois de indenizado o particular lesado, nos precisos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por esta disposição constitucional torna-se dispensável – e até mesmo vedado – o chamamento do construtor na ação indenizatória do particular contra a Administração, porque nesta ação não se discute culpa, e a responsabilização do construtor só pode basear-se em execução culposa da obra. Há que distinguir, entretanto, o dano resultante do só fato da obra, imputável unicamente à Administração, tal como o que advém da simples localização, destinação, porte, estrutura, materiais e outras imposições do projeto, dos que resultam dos trabalhos de livre iniciativa e condução técnica do empreiteiro. Por estes responde o construtor quando obrar com culpa; por aqueles responde a Administração independentemente de culpa. Exemplificando: se o só fato da localização da obra pública ou de sua normal execução causa dano a vizinhos ou terceiros, este dano é da exclusiva responsabilidade da Administração. Se, porém, o dano é produzido pela imperícia, imprudência ou negligência do construtor na execução do projeto, a responsabilidade originária é da Administração, como dona da obra, mas pode ela haver regressivamente do executor culpado tudo quanto pagou à vítima. Se, numa terceira hipótese, o dano é causado a vizinhos ou terceiros por ato culposos do construtor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado com a obra, mas não constante do projeto, nem imposto pelo contrato – como o transporte e o depósito de materiais, ou a instalação do canteiro de obras, a vedação ou a sinalização do local –, a responsabilidade é originariamente do construtor e subsidiariamente da Administração, devendo o lesado dirigir-se diretamente contra aquele ou em conjunto com a Administração. Mas, nestes casos, terá que demonstrar a culpa *in diligendo* do construtor e a culpa *in eligendo* da Administração para obter a indenização de um ou de outro, ou de ambos solidariamente.

(*idem, ibidem*, p. 386/387)

Atente-se que o construtor só responderá direta e exclusivamente pela lesão advinda de ato culposo não constante do projeto.

No caso, o Tribunal local, mantendo as razões da sentença, entendeu que o DNIT é responsável pelo agravamento dos problemas verificados na casa da autora, em consequência das obras de duplicação da BR-101. Registrou, citando as considerações da perícia, que (e-STJ, fl. 500):

[...] as obras tiveram efeito de impacto, agravando as patologias existentes ou fragilidades construtivas (laudo do evento 128). Concluiu a *expert* que há falhas construtivas na execução da casa e, por outro lado, não foram identificadas ações de manutenção, objetivando tratar e manter a vida útil de suas partes. Informou também que as obras de duplicação, bem como elementos causadores de vibração, trepidação e as precipitações pluviométricas no entorno reforçam os danos e avarias no imóvel.

Em vista disso, "[...] considerando que a ré é responsável apenas pelo agravamento dos danos [...]" (e-STJ, fl. 500), fixou a indenização devida em apenas 40% (quarenta por cento) da quantia necessária para a completa recuperação do imóvel – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme apuração técnica.

Os danos materiais, observe-se, decorreram da simples execução do projeto. Para essa hipótese, segue a administração, como dona da obra, responsável pelo prejuízo experimentado pela administrada. Assim, descabido falar-se em ilegitimidade passiva do DNIT para a presente ação.

Registro, apenas para esclarecimento, que a denúncia da lide à construtora foi julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à tese calcada nos arts. 186 e 927 do CCB, destaco que a afirmação de culpa exclusiva do proprietário contraria as premissas fáticas estabelecidas pela instância inferior, soberana no exame das provas. Assim, vedada a análise da questão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com respeito ao termo inicial dos juros moratórios, estabeleceu o julgado que "[...] são devidos desde a data da perícia técnica realizada, provendo-se, no ponto, a apelação da Construtora" (e-STJ, fl. 506). O DNIT, por outro lado, pretende sua incidência desde a citação.

Tal providência, porém, seria vantajosa apenas para a parte autora, que não se insurgiu contra essa solução. Desse modo, no ponto, também não merece conhecimento o recurso, por ausência do interesse de recorrer.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, a falta de interesse em recorrer configura-se "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117/118).

[...]

4. Recurso ordinário improvido. Agravo regimental prejudicado.

(RMS 23.884/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2008, DJe 23/6/2008)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0277324-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.633.343 / RS

Números Origem: 50073644320114047100 RS-50073644320114047100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : VANESSA GUAZZELLI BRAGA - RS046853
LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO - RS066331
RECORRIDO : NOEMI LEAL RAUPP SEBASTIAO
RECORRIDO : RICARDO RAUPP SEBASTIAO
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT - RS051212

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.